



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.910961/2013-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.799 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente INDUSTRIA DE PELES PAMPA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

SIMULAÇÃO. SEGREGAÇÃO DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS. DESCONSIDERAÇÃO DE ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS SIMULADOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA PROBATÓRIA. ÔNUS DE PRODUZIR PROVA DA ADMINISTRAÇÃO.

Incabível a acusação de simulação ou da ilicitude do negócio jurídico quando não comprovada pela autoridade fiscal a ilicitude da segregação de atividades empresariais por meio da análise de: i) controle contábil de estoques, receitas e despesas; (ii) atribuição de preços e atividades, que impliquem em alocação de receitas, em consonância com a prática do mercado; (iii) estruturas operacionais adequadas às atividades da empresa, ou seja, em consonância entre a realidade e o documentado; (iv) formalização de contrato de compartilhamento de despesas, em caso de as empresas dividirem estruturas ou funcionários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Ronaldo Souza Dias e Maurício Pompeo da Silva. Votaram pelas conclusões os conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Luís Felipe de Barros Reche e Gustavo Garcia Dias dos Santos.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira

Kotzias, Mauricio Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), e Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão n. **06-69.549** de lavra da **5ª Turma da DRJ/CTA**, que por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

No mérito, o indeferimento parcial do direito creditório solicitado no Pedido de Ressarcimento – PER nº 10814.53208.230913.1.1.08-2176.

No aludido PER o contribuinte solicitou saldo de créditos de PIS/Pasep Não Cumulativo - Exportação do 4º Trimestre de 2012, no valor total de R\$ 113.885,85 (fls. 49-72).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo-RS, por meio do Despacho Decisório nº rastreamento 93343629, reconheceu o direito ao crédito de R\$ 104.950,91 (fls. 43).

O indeferimento parcial do pedido decorreu da glosa dos créditos apurados pelo contribuinte sobre os valores dos serviços prestados pela pessoa jurídica Leatherline Indústria de Couros Ltda (CNPJ nº 08.510.379/0001-91).

A irregularidade identificada pela autoridade fiscal em relação a esses créditos encontra-se descrita no Relatório de Auditoria constante das informações de análise de crédito disponibilizadas ao contribuinte.

Os itens 10 a 25 do Relatório de Auditoria, a seguir reproduzidos, contêm um resumo dos fatos apurados:

10. No período de outubro de 2012 a dezembro de 2013, a interessada teve como maior fornecedor de mão-de-obra a pessoa jurídica Leatherline Indústria de Couros Ltda, conforme consta na tabela abaixo:

<i>Mês</i>	<i>Total dos serviços utilizados como insumo (em R\$)</i>	<i>Serviços prestados pela Leatherline (em R\$)</i>	<i>Percentual dos serviços da Leatherline</i>
<i>10/2012</i>	<i>144.064,00</i>	<i>143.223,00</i>	<i>99,42%</i>
<i>11/2012</i>	<i>176.887,66</i>	<i>171.393,00</i>	<i>96,89%</i>

12/2012	249.094,78	226.896,00	91,09%
01/2013	123.272,64	118.614,00	96,22%
02/2013	201.812,47	193.878,00	96,07%
03/2013	222.847,90	200.792,40	90,10%
04/2013	343.543,43	330.596,40	96,23%
05/2013	227.610,56	219.902,40	96,61%
06/2013	199.202,40	185.484,60	93,11%
07/2013	374.177,30	356.482,20	95,27%
08/2013	380.497,80	353.031,50	92,78%
09/2013	300.177,33	281.081,50	93,64%
10/2013	538.358,06	493.002,50	91,58%
11/2013	104.767,18	81.500,00	77,79%
12/2013	289.287,08	264.221,00	91,34%
Total	3.875.600,59	3.620.098,50	93,41%

11. Em tese, por terem sido prestados por pessoa jurídica domiciliada no país, esses serviços de industrialização configurariam operações com direito ao crédito das contribuições na sistemática da não cumulatividade.

12. No entanto, examinando as operações entre as empresas Peles Pampa e Leatherline, os dados dos sistemas informatizados da RFB e as informações prestadas pelo contribuinte, constatamos vários indícios que levaram à conclusão que, embora regularmente constituída, a empresa Leatherline não é, de fato, uma pessoa jurídica independente, mas sim, uma parte ou setor da empresa Peles Pampa.

13. A Leatherline foi constituída em 30/11/2006 com o mesmo objeto social da Peles Pampa e em imóvel de propriedade desta. O referido imóvel, localizado em endereço contíguo ao endereço cadastral da contribuinte, só foi alugado pela Leatherline em 2012.

14. Diferentemente da contribuinte, que é tributada pelo Lucro Real, a Leatherline optou pela tributação pelo Lucro Presumido. Relação das Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) apresentadas pela Leatherline no anexo 04.

15. As máquinas e equipamentos da empresa Leatherline foram adquiridos da Peles Pampa e pagas com os serviços prestados, através de encontro de contas.

16. O quadro societário da Peles Pampa é composto por duas pessoas jurídicas: Catery Participações Ltda (CNPJ nº 06.202.066/0001-40) e ITBR Participações Ltda (CNPJ nº 05.804.445/0001-48), ambas administradas pela pessoa física Antonella de Marco (CPF nº 437.631.460-91), sócia administradora da empresa Leatherline.

17. Segundo última alteração contratual apresentada, a pessoa jurídica Peles Pampa é administrada atualmente por Leogênio Luiz Alban (CPF nº 312.312.250-68), ex-sócio da empresa e cônjuge de Antonella de Marco.

18. De acordo com informações das DIPJs e dos Dacons, a Leatherline, apesar de ter sido constituída em 2006, passou a auferir receita somente a partir de outubro de 2012. Consultando os valores de receita declarados e as notas fiscais eletrônicas emitidas, verificamos que no período de outubro de 2012 a setembro de 2013, o único cliente da Leatherline foi a Peles Pampa. Nos meses de outubro a dezembro de 2013, a empresa prestou serviços também para a pessoa jurídica Curtume Nimo Ltda.

19. Em consulta às Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (Gfip) apresentadas pela empresa Leatherline, verificamos que esta informou dados referentes à folha de pagamento somente a partir de agosto de 2012. Todos os empregados declarados, admitidos em agosto de 2012 eram anteriormente funcionários da Indústria de Peles Pampa.

20. No período de outubro de 2012 a setembro de 2013, 100% da receita da Leatherline foi decorrente de prestação de serviços à Peles Pampa e 97,27% de sua movimentação financeira (entrada de recursos) são valores transferidos pela contribuinte.

21. A Leatherline recebe regularmente recursos transferidos pela Peles Pampa a título de adiantamento dos serviços contratados para que consiga cumprir suas obrigações tributárias e trabalhistas e pagar fornecedores. No período de 10/2012 a 12/2013 foram em média oito transferências de recursos (adiantamentos) por mês. Assim, concluiu-se que a empresa Leatherline é financeiramente dependente da interessada.

22. Em consulta à contabilidade da Leatherline identificamos que, no ano de 2013, esta pagou dividendos à sócia Antonella de Marco no valor de R\$ 1.781.888,12 através da emissão de quatro cheques. Na data da compensação de cada um dos referidos cheques, a Peles Pampa transferiu recursos para a conta bancária da Leatherline no mesmo valor dos dividendos a serem pagos.

23. Após a terceirização dos serviços, o custo da Peles Pampa aumentou significativamente. Quando os funcionários da Leatherline eram empregados da Peles Pampa, representavam para a contribuinte uma despesa com remuneração no valor de R\$ 17.924,34 em 07/2012. No período de 10/2012 a 12/2013 a empresa pagou à Leatherline o valor médio mensal de R\$ 241.339,90.

24. Com base nos fatos resumidos acima, concluiu-se que a contribuinte segmentou artificialmente sua produção, utilizando-se da empresa

Leatherline, cujos sócios são vinculados a ela, com vistas a gerar créditos irregulares de PIS/Pasep e Cofins sobre a mão-de-obra paga às pessoas físicas contratadas (empregados).

25. Os itens a seguir descrevem em detalhes os fatos resumidos acima que levaram à conclusão de que a Indústria de Peles Pampa Ltda. e a Leatherline Indústria de Couros Ltda. operam como se fossem uma única empresa.

As conclusões da autoridade fiscal a respeito dos fatos apurados constam dos itens 80 a 85 do Relatório de Auditoria, reproduzidos a seguir:

80. Tendo em vista os fatos acima relatados, conclui-se que os supostos serviços de industrialização por encomenda prestados pela empresa Leatherline são, na realidade, os custos relativos à parte da folha de pagamento da Peles Pampa.

81. Ficou evidente que ocorreu apenas uma contratação simulada pela contribuinte dos serviços prestados pela Leatherline, em lugar dos seus próprios funcionários, com o intuito de aumentar o custo da mão-de-obra e usufruir o benefício do creditamento das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins relativamente aos serviços de industrialização por encomenda..

82. Percebe-se claramente que apenas os créditos gerados pela contratação simulada já seriam suficientes para o pagamento dos salários dos funcionários envolvidos na suposta prestação de serviços, o que demonstra a real intenção da Peles Pampa com essa operação.

83. Cabe lembrar que o benefício do crédito da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não contempla mão-de-obra paga à pessoa física (folha de salários), conforme disposição expressa constante no artigo 3º, § 2º, inciso I, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda,...

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física;

(...)

85. Assim, considerando que os serviços pagos a Leatherline configuram na realidade despesas com mão-de-obra paga a pessoa física, os valores das notas fiscais emitidas pela Leatherline Indústria de Couros serão

glosados da base de cálculo dos créditos de PIS/Pasep Não Cumulativo Exportação, pois não geram direito a crédito.

O contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 15/10/2014 (fls. 42) e apresentou manifestação de inconformidade em 06/11/2014 (fls. 2 a 10), alegando, em síntese, o seguinte:

a) Da ausência de informação relativa à base legal para a desconsideração de pessoa jurídica / Da não regulamentação do parágrafo único do art. 116 do CTN.

Destaca que a empresa Leatherline não foi declarada inidônea nos termos dos artigos 80/82 da Lei nº 9.430/96 e afirma que a conclusão constante do Despacho Decisório está embasada apenas em opiniões e conclusões unilaterais da autoridade fiscal.

Alega que uma pessoa jurídica regularmente constituída não pode ter a desconsideração de sua personalidade jurídica declarada em meio a uma fiscalização de direito creditório, pois para tanto o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal devem ser devem ser oportunizados à empresa desconsiderada (no caso, a Leatherline Indústria de Couros Ltda).

Assevera que o procedimento adotado pela fiscalização para desconsiderar os atos negociais celebrados com a empresa Leatherline não encontra respaldo na legislação. Ressalta que os procedimentos a serem observados para fins de desconsideração de negócios jurídicos até hoje não foram estabelecidos em lei ordinária, conforme exigido pelo parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional.

b) Da equivocada premissa do lançamento no sentido de que a Leatherline é parte ou setor da impugnante

Afirma ser incontroverso que a industrialização por encomenda efetivamente deu-se nos produtos da empresa requerente do direito creditório. Enfatiza que houve saída de matéria prima da encomendante e que a encomendada procedeu à industrialização, tudo mediante a emissão dos documentos fiscais pertinentes.

Contesta as conclusões do Despacho Decisório no sentido de que a contratação da industrialização por encomenda da empresa Leatherline foi um ato simulado com a finalidade de aumentar o creditamento do PIS e da COFINS. Chama a atenção para as composições dos quadros societários da empresa envolvidas:

Investida	Participações Societárias Investidoras Diretas na socied. Ind. Peles Pampa	Participações Societárias Investidoras Diretas nas socied. ITBR e Catery	Participações Societárias Investidoras Indiretas na socied. Ind. Peles Pampa
Indústria de Peles Pampa Ltda.	80%	ITBR Ltda.	95,556% Brit S.R.L
			4,440% Simest SpA
			0,004% Antonella de Marco
			76,4448% Brit S.R.L
			3,5520% Simest SpA
			0,0032% Antonella de Marco
			80,0000% Soma
20%	Catery Ltda.	99,99% Catery S.A	19,9980% Catery S.A
		0,01% ITBR Ltda	0,0020% ITBR Ltda
			20,0000% Soma

OBS: Analisando a tabela supra, é possível confirmar que 80% dos investidores da empresa impugnante são pessoas jurídicas (investidores) com sede na Itália e 20% com sede no Uruguai;

Investida	Participações Societárias Investidoras Diretas na sociedade Leatherline Ind. e Comércio de Couros
Leatherline Ind. De Couros Ltda.	98% Asimol Trade S.A.
	2% Antonella de Marco

Afirma que essa realidade societária demonstra o equívoco da conclusão do relatório de auditoria no sentido de que a empresa Leatherline é “*parte ou setor da empresa Peles Pampa*”. Questiona como duas empresas, com investidores absolutamente distintos, poderiam ser parte uma da outra.

Aduz que a tabela constante do relatório de auditoria demonstra que 64% das receitas obtidas com a industrialização por encomenda pela Leatherline no mês 11/2013 não foram pagas pela impugnante, mas sim por outros clientes. Na mesma linha, aponta que no mês 12/2013, a referida tabela informa que 49,37% das receitas da Leatherline decorreram de industrializações para outros clientes.

Alega que isso mostra uma nítida tendência de aumento do faturamento da Leatherline com receitas oriundas de industrialização para terceiros e pergunta como é possível que a auditoria tenha concluído que a Leatherline é apenas uma parte da Peles Pampa. Frisa que o crescimento da industrialização através da conquista de novos clientes é gradual.

Quanto ao fato de a empresa Leatherline ser locatária de imóvel pertencente à impugnante, alega que a existência do contrato de locação e a sua efetiva averbação na matrícula foram expressamente admitidos no relatório de auditoria e indaga qual seria a razão de as partes

averbarem o contrato de locação se a Leatherline fosse, como pretende a autoridade fiscal, parte integrante da Peles Pampa. Enfatiza que o ordenamento jurídico pátrio não proíbe: que uma empresa tenha como principal industrializador pessoa jurídica que tenha objeto social idêntico; que a empresa realizadora da industrialização esteja localizada em endereço contíguo; que a empresa industrializadora esteja estabelecida em imóvel locado pela encomendante; e que a pessoa física que administra a empresa industrializadora seja também administradora de outras pessoas jurídicas que compõem o quadro societário da empresa requerente. Na mesma esteira, afirma que todas as supostas irregularidades mencionadas pela autoridade fiscal são relações jurídicas permitidas pelo ordenamento jurídico.

c) Do direito ao planejamento das atividades empresariais para fins de economia no pagamento de tributos / Conceito de elisão fiscal

Afirma que ainda que se entenda que houve planejamento tributário, o que admite apenas para fins de argumentação, tratar-se-ia de elisão fiscal, que é lícita. Menciona a transparência da forma como a impugnante contabilizou os atos “tidos como simulados” e afirma que a realidade fática e documental demonstra que todos os atos negociais celebrados entre a impugnante e a empresa industrializadora Leatherline são matéria relativa à elisão fiscal não vedada pelo ordenamento jurídico.

Destaca que a legislação não veda que o contribuinte busque legalmente aumentar seus direitos creditórios, sendo isso uma verdadeira obrigação do empresário que tem a pretensão de manter-se ativo no mercado. Com base em doutrina, conclui que as práticas empresariais tendentes a fugir de um maior ônus tributário não podem ser consideradas ilícitas por ato discricionário da administração, não se podendo negar ao contribuinte o direito à adoção de práticas que conduzam a um aumento no seu direito creditório (planejamento tributário).

Ao final, com base nesses argumentos, o contribuinte requereu a reforma do Despacho Decisório, com o deferimento integral do pedido de ressarcimento, bem como a aplicação de Selic desde a data do protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento.

Ao analisar a questão a r. DRJ proferiu acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

DESCONSIDERAÇÃO DE ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS SIMULADOS. PREVALÊNCIA DA SUBSTÂNCIA SOBRE A FORMA.

A fiscalização tem o dever de desconsiderar os atos e negócios jurídicos existentes apenas no plano formal, a fim de aplicar a lei sobre os fatos geradores efetivamente ocorridos. Esse dever decorre própria essência da atividade de fiscalização tributária, cuja atuação, sempre que possível, deve ser voltada à busca a verdade material, com prevalência da substância sobre a forma.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMOS DA PRODUÇÃO.
CRÉDITOS RELATIVOS SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO.
ATO JURÍDICO SIMULADO. GLOSA.

Mostra-se correta a glosa dos créditos de PIS/Pasep apurados pelo contribuinte a título de serviços de industrialização, quando o conjunto fático demonstra que a contratação de tais serviços se deu de forma simulada e que os valores pagos correspondiam na verdade a custos da mão de obra paga a pessoa física, os quais não geram direito a crédito em face do disposto no art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 10.637/2002.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com o resultado do Julgamento a contribuinte apresenta Recurso Voluntário em que repisa os fundamentos de sua inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, relator

O Recurso é tempestivo e interposto por procuradores devidamente constituído. Preenchidos os requisitos de admissibilidade tomo conhecimento do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se que a fiscalização glosou créditos apurados pelo contribuinte sobre as despesas representadas pelas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela Leatherline Indústria de Couros Ltda. Conforme relatado, a fiscalização entendeu que os supostos serviços de industrialização por encomenda prestados pela empresa Leatherline são, na realidade, os custos relativos à parte da folha de pagamento da Peles Pampa.

Aqui, chama atenção a r. decisão de primeira instância quando afirma que “(e)m momento nenhum a autoridade fiscal pretendeu efetuar a desconsideração da personalidade jurídica da Leatherline nos termos do art. 50 do Código Civil. O que ocorreu foi apenas desconsideração, para fins tributários, de determinados atos jurídicos por ela praticados, quais sejam, contratos de prestação de serviços de industrialização celebrados com o contribuinte Peles Pampa”.

No caso, não há informações, além dos indícios apontados pela fiscalização de que tal segregação seria ilícita. Como se sabe, os limites ao planejamento tributário são aqueles impostos pelo legislador nacional no exercício de sua competência, ou seja, a *comprovação* de dolo, fraude, conluio ou simulação.

Importa ressaltar inicialmente que, ainda que se tratasse de segregação de atividades, existe a possibilidade de segregação lícita de atividades desde que alguns cuidados sejam tomados: (i) controle contábil de estoques, receitas e despesas; (ii) atribuição de preços e atividades, que impliquem em alocação de receitas, em consonância com a prática do mercado; (iii) estruturas operacionais adequadas às atividades da empresa, ou seja, em consonância entre

a realidade e o documentado; (iv) formalização de contrato de compartilhamento de despesas, em caso de as empresas dividirem estruturas ou funcionários (PRZEPIORKA, Michell; TEODOROVICZ, Jeferson. Segregação de atividades e Planejamento Tributário: análise de casos na experiência brasileira. EALR, V.11, nº 3, p.113-129, Set-Dez, 2020, p. 128).

De se cogitar, *in casu*, a configuração de grupo econômico para fins de atribuição de responsabilidade econômica. Contudo, ainda nesta hipótese, seria necessária a aplicação do inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional, o que demandaria, por certo, o exame da coleção probatória correspondente, como explicitam W. Manzutti e M. Przepiorka em encomiosa preleção que abaixo se transcreve (MANZUTTI, W. R.; PRZEPIORKA, Michell. A formação da base de cálculo para efeitos da incidência de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas nos casos de confusão patrimonial em âmbito de grupos econômicos irregulares. REVISTA DE DIREITO TRIBUTÁRIO CONTEMPORÂNEO. v.30, p.49 - 64, 2021):

Os grupos econômicos de fato caracterizam-se pela ausência de constituição formal (inexistência de cláusulas no contrato social e registros societários), mas revelam na prática a existência de influência significativa de uma sociedade na outra, seja através de controle administrativo ou de efetiva participação societária. A personalidade jurídica das sociedades, nesses casos, é mantida em sua integridade. Embora as sociedades estejam vinculadas umas às outras em razão de suas relações negociais ou administrativas, há nítida separação patrimonial, financeira e contábil, com conservação da personalidade e da autonomia de cada uma.

O professor Rubens Requião (1995, v. 2, p. 217) distingue com clareza os grupos econômicos de direito e de fato, a partir das seguintes definições:

São grupos econômicos de fato as sociedades que mantêm, entre si, laços empresariais através de participação acionária, sem necessidade de se organizarem juridicamente. Relacionam-se segundo o regime legal de sociedades isoladas, sob a forma de coligadas, controladoras e controladas, no sentido de não terem a necessidade de maior estrutura organizacional.

Já os grupos de direito, entretanto, importam numa convenção, formalizada no Registro de Comércio, tendo por objeto uma organização composta de companhias, mas com disciplina própria, sendo reconhecida pelo direito. São por isso grupos de direito.

Por outro lado, os grupos econômicos irregulares são identificados por apresentarem ausência de autonomia patrimonial, operacional ou contábil das sociedades que o integram. Nessas situações, a separação societária e a autonomia patrimonial são apenas aparentes, podendo ou não estarem acobertadas por atos de simulação (REQUIÃO, 1995, v.2, p. 218).

Complementarmente, chama-se atenção ao fato de a reforma trabalhista ter autorizado a terceirização da atividade fim, não havendo espaço para que a fiscalização simplesmente indique que se trata de custos relativos à parte da folha de pagamento da Peles Pampa, sem que desconsidere a existência da referida pessoa jurídica, o que não foi feito, conforme aponta a DRJ.

Os vários acórdãos citados pela DRJ não a socorrem, porque ali houve efetiva desconsideração da Pessoa Jurídica em decorrência da acusação de simulação, o que não se fez no caso concreto. O fato de a Recorrente ter pago serviços com o fornecimento de máquinas e terrenos apenas enfatiza a independência entre as empresas, pois não tivesse cobrado nada pelo fornecimento do referido material aí sim estaria evidenciada confusão patrimonial. Portanto, não convencendo o argumento da fiscalização.

Injustificada, portanto, a glosa realizada, por não estar respaldada em apropriada fundamentação legal.

Após os debates, deliberou o colegiado, por maioria dos conselheiros, acolher apenas a conclusão deste relator, motivo pelo qual reproduzo, em voto e ementa deste acórdão, os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros, nos termos do § 8º do art. 63 do RICARF, qual seja, o de que não houve carência de fundamentação jurídica, que restou corretamente indicada pela autoridade fiscal, mas carência probatória na elaboração da acusação fiscal, o que invariavelmente conduz à idêntica conclusão pelo conhecimento e afastamento, com juízo de mérito, do auto de infração lavrado, ainda que por caminho diverso àquele vislumbrado pelo relator. Observe-se, no sentido proposto e acolhido pela maioria do colegiado, que o ônus de provar a ilicitude da segregação de atividades empresariais continua a cargo da Administração no caso de auto de infração, o que não foi realizado a contento no caso em apreço.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto e, no mérito, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco